

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.452/20/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001180753-39
Impugnação: 40.010147867-70
Impugnante: Megagiro Distribuidora de Bebidas Ltda
IE: 001102730.01-62
Coobrigados: Handressa Matos Oliveira
CPF: 031.643.056-05
Patrícia Santos Gilbert Figueiredo
CPF: 043.186.226-57
Proc. S. Passivo: Larissa Magalhães de Castro/Outro(s)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promoveu entradas e saídas de mercadorias, bem como manteve estoque de mercadorias, desacobertos de documentação fiscal, no exercício de 2016. As irregularidades foram constatadas por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID, por exercício fechado.

Para as entradas e estoques desacobertos, exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, da citada lei. Para as saídas desacobertas, exige-se, também, a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Foram incluídas no polo passivo da obrigação tributária as sócias-administradoras, na condição de Coobrigadas (responsáveis solidárias), nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 12/44.

A Fiscalização reformula o lançamento às fls. 46/49, acatando parcialmente as razões de defesa.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às fls. 54/62.

A Fiscalização apresenta Manifestação Fiscal às fls. 91/105.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o Despacho Interlocutório de fls. 108, o qual é cumprido pela Autuada às fls. 113/120.

A Fiscalização manifesta-se a respeito, reformulando novamente o crédito tributário às fls. 123/126.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às fls. 129/138.

A Fiscalização apresenta nova Manifestação Fiscal às fls. 141/146.

Em sessão realizada em 07/10/20, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 15/10/20, ficando proferidos os votos das Conselheiras Ivana Maria de Almeida (Relatora), Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Cindy Andrade Morais, que, em preliminar, rejeitavam a arguição de nulidade e indeferiam o pedido de perícia feito pela Autuada e, no mérito, julgavam parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 123/126.

Em sessão realizada em 15/10/20, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, nos termos da Portaria 04, de 16/02/01, em prorrogar a vista concedida ao Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, em sessão anterior, marcando-se extrapauta para o dia 21/10/20.

DECISÃO

Da Preliminares

Da Nulidade do lançamento

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Assevera que o grau de laconismo do relatório fiscal contido no Auto de Infração dá a medida da profundidade da fiscalização que resultou na sua lavratura.

Alega que o Fisco encontrou divergências entre os números do inventário informado nos arquivos SPED e aqueles identificados no LEQFID e que a partir disso presumiu que a Autuada comprou e vendeu sem documentação fiscal.

Citando textos de vários autores, afirma que a Doutrina majoritária diz que não basta a presunção para que se efetive o lançamento; deverá ser o indício suficientemente capaz de gerar uma obrigação tributária.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Em relação à discussão trazida acerca da presunção, não cabe razão à Impugnante pois o levantamento quantitativo foi efetuado com base nas informações fiscais repassadas ao Fisco pela Autuada. Assim, lhe compete a demonstração dos erros que porventura estejam nessas informações utilizadas pelo Fisco, descaracterizando a apuração matemática executada.

Significa dizer, pela técnica fiscal utilizada para apuração das infringências (levantamento quantitativo - LEQFID), critério matemático, em que foi utilizado os arquivos SPED enviados pela própria Impugnante, não é possível acolher a tese de defesa de que o trabalho fiscal se baseia em “mera presunção”.

Ademais, indubitoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Pedido de Perícia

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto formula os quesitos de fls. 26/27:

- No exercício em questão a autuada promoveu operações de compra e venda devidamente acobertados de notas fiscais?
- Essas operações foram escrituradas corretamente?
- Como se dá a dinâmica da atividade comercial da Autuada no que diz respeito ao recebimento do XML das notas fiscais de entrada e o registro das mesmas?
- Há momentos em que se emite notas fiscais de venda em momento anterior ao lançamento das notas fiscais de entrada?
- Esse posterior lançamento das notas fiscais de entrada possui o efeito de anular a distorção criada no estoque da Autuada?
- A Autuada manteve escrituração dos saldos iniciais e finais do período fiscalizado?
- É possível identificar a medida de volume utilizada pela Autuada para controlar seus estoques e aquela informada no SPED?

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Qual a medida de volume adotada pela Autuada?
- É possível remontar qual a medida de volume informada no SPED?
- Se confirmada a divergência das medidas de volume, a unificação das mesmas eliminaria ou diminuiria tais distorções?

Destaca-se que a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Veja-se que o LEQFID consiste em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é inquestionável, representando exatamente toda a movimentação das mercadorias comercializadas e o estoque existente diariamente.

Todo o trabalho fiscal foi desenvolvido a partir dos arquivos eletrônicos SPED confeccionados e transmitidos pela própria Impugnante e, regularmente recepcionados pelo sistema da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

Segundo a doutrina “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão. Todos os quesitos acima propostos podem ser respondidos pelas provas dos autos, principalmente após os documentos carreados em face do despacho interlocutório.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.^a APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desse modo, considerando a objetividade da autuação, que os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a acusação fiscal de entrada, saída e manutenção em estoque, de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no período de 01/01/16 a 31/12/16, apuradas por meio de levantamento quantitativo, procedimento idôneo previsto no inciso III do art. 194 do RICMS/02.

Destaca-se que foi desenvolvido, nos exercícios autuados, o roteiro denominado “Levantamento Quantitativo e Financeiro Diário – LEQFID”, com a utilização do aplicativo “Auditor Eletrônico”, desenvolvido pela SEF/MG. E, nessa apuração, foram utilizados os dados das notas fiscais eletrônicas emitidas pela Autuada e arquivos eletrônicos “SPED” transmitidos, contendo dados de notas fiscais emitidas e recebidas.

O levantamento quantitativo tem por finalidade a conferência das operações de entradas e saídas de mercadorias diariamente, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entradas e saídas, por produto, emitidas no período.

Nesse procedimento é feita uma combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades, por meio da utilização da equação:

$$\text{Estoque Inicial} + \text{Entradas} - \text{Saídas} = \text{Estoque Final}$$

Trata-se o LEQFID de procedimento tecnicamente idôneo utilizado pelo Fisco para apuração das operações e prestações realizadas pelo sujeito passivo, nos termos do art. 194 do RICMS/02:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

III - levantamento quantitativo-financeiro;
(...)

Consiste, em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é inquestionável, representando exatamente toda a movimentação das mercadorias comercializadas e o estoque existente diariamente.

Logo, é possível verificar, por exemplo, quando ocorre a emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que haja estoque suficiente para suprir tal saída naquele dia, neste caso, o levantamento informa que houve “saída sem estoque - SSE”, o que pressupõe a ocorrência de entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal.

Ou ainda, se ao final de um determinado período o levantamento quantitativo apresentar o saldo do estoque de mercadorias menor do que o declarado pelo Contribuinte no livro Registro de Inventário (exercício fechado), verifica-se a ocorrência de estoque de mercadoria desacobertado de documento fiscal.

Enquanto que, se a apuração do saldo final de estoque for maior do que o declarado pelo Contribuinte, pressupõe-se que houve saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

No caso dos autos, constatou-se entradas, saídas e manutenção em estoque, de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, conforme levantamento em exercício fechado em 2016.

Em sua defesa, a Impugnante alega que o Fisco apenas analisou o inventário fiscal da Autuada extraído do SPED, sem esperar que a mesma prestasse informações sobre possíveis inconsistências nesse inventário, daí presumiu as irregularidades ora discutidas.

Ressalta que o que houve foi erro no sistema SPED ao importar os dados relativos ao inventário, porque registrou saldos de estoque com unidade de medida divergente da que a empresa adota (unidade versus caixa de produto).

Afirma que a Receita Estadual disponibiliza aos contribuintes o PVA, programa que serve justamente à validação de dados informados por este, este programa seria a ferramenta mais confiável para detectar erros no fator de conversão e não detectou erro algum.

Alega, assim, que se o sistema do Fisco falha quando da verificação dos fatores de conversão de unidade de medidas, há de se aprofundar a investigação na busca da verdade material.

Menciona que o que houve foram problemas de unidades na declaração de estoque no início e final de 2016; estes foram registrados individualizando cada produto por caixa ou embalagem, quando o correto seria o registro de cada produto por unidade.

Alega que outro problema causador da aparente divergência de estoque está na logística da atividade desempenhada pela Autuada, pois ela gera inevitavelmente um descompasso temporal entre as notas fiscais de entradas e saídas, que quando recebe

por e-mail o arquivo XML da nota fiscal de aquisição de um determinado produto faz uma previsão de venda, disponibilizando o saldo em estoque, sendo que o lançamento da mesma só se dá na efetiva entrada da mercadoria em seu estabelecimento, criando um anacronismo. Em síntese, diz que a Autuada gera a nota de venda antes do lançamento da nota de compra no livro fiscal.

Acrescenta, ainda, que ocorria também outra divergência derivada dessa mesma logística, quando a nota fiscal de entrada de uma determinada mercadoria não era, por razões técnicas, integrada no Livro Fiscal, o que se dava geralmente por algum erro de parâmetro aplicável, mas que isso não significa irregularidade relativa ao seu controle de estoque ou ao acobertamento de suas mercadorias. Nesse caso, o documento fiscal não constava no SPED, mas estava disponível no Sistema utilizado pela SEFAZ.

Avaliando os argumentos de defesa, nota-se que encontram-se todos eles assentados na premissa de erros de escrituração.

Certo é que cabe à Impugnante, de forma específica, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entenda haver no levantamento para que o Fisco, caso os acate, promova as devidas correções.

No caso dos autos, o Fisco chama a atenção para o fato de que não há outro lugar para a escrituração de documentos fiscais senão o SPED. Portanto, não é verdade o que diz a Autuada, que escriturou seus documentos fiscais em livros fiscais, que estes estavam à disposição do Fisco e que só não constavam no SPED.

Não obstante, após as argumentações e provas trazidas aos autos pela Defesa, a Fiscalização promoveu a retificação do lançamento e com observância das disposições regulamentares o crédito tributário foi diminuído, em face das seguintes considerações trazidas pelo Fisco:

Foram consideradas as quantidades das mercadorias contidas no inventário de 31/12/2014, através do arquivo em cd no anexo doc_3 “comparativo do estoque final 2014”. Foram retificadas no levantamento quantitativo de acordo com o que informou a autuada em sua impugnação.

Também foram consideradas e utilizados as notas fiscais de entrada (omissas no SPED – “notas fiscais não registradas de produtos”) elencadas no CD anexo. Tais notas fiscais foram incluídas após intimação a autuada (CD anexo) para que esclarecesse a falta de registro e sua resposta (CD anexo).

As notas fiscais de saída que não foram consideradas no levantamento original, alegadas pela autuada e presentes no anexo “doc 5” (arquivo relação de notas _ não integradas ao SPED_ por amostragem) também foram acatadas pelo fisco, consideradas e utilizadas.

Foram retificados os cálculos do crédito tributário, esclarece a forma final e correta como foi calculado o

novo crédito tributário na planilha “memo calc reratificação”.

Novamente insurgindo-se contra o feito fiscal, a Autuada informa que nas 1^{as} versões do SPEDd não havia os registros 0220, o que possibilitou erro passível de ser corrigido agora.

Acrescenta que em 2014 a empresa Schincariol solicitou aos distribuidores atualização dos sistemas, gerando movimentação de mais de um código para o mesmo produto, situação que não foi acatada pelo Fisco.

Nota-se mais uma vez que a defesa da Impugnante se assenta em erros na escrituração.

Na análise das questões não abarcadas pela reformulação do lançamento e reforçadas no aditamento da impugnação, a Fiscalização assim se manifesta:

Os problemas de unidades nos inventários foram todos sanados na Re Ratificação promovida pelo Fisco.

Ocorre que no caso presente, esta alegação ficou no campo da retórica, pois a Impugnante não demonstra nos autos a ocorrência de tais situações de forma concreta, mesmo com os inúmeros produtos que fazem parte das exigências no Auto de Infração. Qualquer processo, seja judicial ou administrativo, nutre-se da prova, a qual deve ser carreada pelas partes à análise do órgão julgador.

A logística da atividade comercial da Autuada não a exime de cumprir as normas tributárias, o descompasso temporal alegado é facilmente superado pela regra do registro C100 descrito abaixo, onde há campo para a data da emissão da nota fiscal (campo 10) e campo para a data em que a mercadoria deu entrada ou saída, efetivamente no estoque da Autuada (campo 11), senão vejamos:

REGISTRO C100: NOTA FISCAL (CÓDIGO 01), NOTA FISCAL AVULSA (CÓDIGO 1B),

NOTA FISCAL DE PRODUTOR (CÓDIGO 04), NF-e (CÓDIGO 55) e NFC-e (CÓDIGO 65).

Este registro deve ser gerado para cada documento fiscal código 01, 1B, 04, 55 e 65 (saída), conforme item 4.1.1

do Ato COTEPE/ICMS nº 09, de 18 de abril de 2008, registrando a entrada ou saída de produtos ou outras situações que

envolvam a emissão dos documentos fiscais mencionados.

(...)

Campo 10 (DT_DOC) - Preenchimento: informar a data de emissão do documento, no formato “ddmmaaaa”, excluindo-se

quaisquer caracteres de separação, tais como: “.”, “/”, “_”.

Validação: o valor informado no campo deve ser menor ou igual ao valor do campo DT_FIN do registro 0000.

Campo 11 (DT_E_S) - Preenchimento: informar a data de entrada ou saída, conforme a operação, no formato ddmmaaaa; excluindo-se quaisquer caracteres de separação, tais como: “.”, “/”, “_”. Quando o campo IND_OPER indicar operação de “saída”, este campo será informado apenas se o contribuinte possuir este dado em seus sistemas.

Validação: este campo deve ser menor ou igual ao valor do campo DT_FIN do registro 0000. **Para operações de entrada ou saída este valor deve ser maior ou igual à data de emissão (campo DT_DOC).**

Nas operações de entradas de produtos este campo é sempre de preenchimento obrigatório. (GRIFO NOSSO)

O Produto “0000903122 – BBMI SKINKA UVA 0,45PET DES 12UN PBR” possui notas fiscais de saídas geradas nos dias 18/04/2016 (data de emissão) e com saída do estabelecimento no dia 19/04/2016 (data de saída), datas estas registradas na própria nota fiscal nos campos próprios, com a Autuada alegando sua entrega no dia 20/04/2016 sem nenhuma prova deste fato, o que há na verdade é um documento fiscal emitido regularmente pela própria Autuada.

Por sua vez a nota fiscal de entrada 661295 foi emitida regularmente por sua própria Matriz no dia 20/04/2016 (data de emissão) e com saída do estabelecimento desta no mesmo dia 20/04/2016 (data de saída), datas estas registradas na própria nota fiscal em seus campos próprios, assim sendo só há uma alternativa para o Fisco que é se ater aos fatos registrados regularmente e não em alegações sem comprovação.

A Impugnante, em sua defesa, limita-se a alegar que houve equívoco na escrituração das notas fiscais de saída emitidas antes das entradas das respectivas mercadorias (o citado anacronismo entre as notas fiscais de entradas e saídas) deixando, no entanto, de apontar, de forma clara, por meio dos documentos acostados àquela peça, tais notas fiscais, bem como os eventuais equívocos em sua escrituração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vê-se, portanto que os argumentos da Defesa não se mostram suficientes a desconstituir o crédito tributário, diante do reconhecimento, pela Autuada, dos equívocos na escrituração dos documentos fiscais, como exposto anteriormente.

No tocante à contestação da Autuada pelo fato de que houve aumento do crédito tributário, assim entendido a segunda reformulação em relação à primeira, melhor sorte não assiste à Defesa. Como dito, o LEQFID origina-se de processo matemático em que, havendo alteração de um parâmetro, faz-se possível um resultado superior. Destaca-se que a segunda reformulação constitui redução do crédito tributário originalmente lançado.

Portanto, agiu a Fiscalização dentro dos limites de sua atribuição, com aplicação à espécie da legislação de modo adequado, inclusive quanto às penalidades impostas, que se coadunam com as infringências narradas.

Dessa forma, a infração descrita na autuação encontra-se devidamente caracterizada e demonstrada, sendo legítima, as exigências remanescentes do ICMS/ST não recolhido, bem como das Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da citada lei, nos termos do lançamento reformulado de fls. 123/126.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 07/10/20. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 123/126. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Cindy Andrade Moraes.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2020.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

D